



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0003808-27.2010.815.0371

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Pablo Dayan Targino Braga

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PESSOA CARENTE E SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno contra decisão desta relatoria (f. 102/107) que manteve a sentença (f. 65/71) do Juiz

de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na condição de substituto processual da Srª Josefa Pereira da Silva, que julgou procedente o pedido inicial consubstanciado no fornecimento de medicamento.

Monocraticamente, com base no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, esta relatoria rejeitou preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, por meio de decisão (f. 102/107) assim ementada:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo “Estado”, inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município), assim, todas as esferas estatais, estão legitimados solidariamente a fornecer medicamentos/tratamento aqueles carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ART. 77, III, DO CPC. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que necessita de fármacos, exames, tratamentos e outros serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custeá-los –, escolher contra qual ente irá demandar, de modo a ver atendida a sua necessidade.

PRELIMINAR. DO DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO SUS. REJEIÇÃO.

- Com relação à possibilidade de outro profissional, e não o médico particular, analisar a paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório apto a atestar que é portadora da moléstia descrita na exordial.

- As provas são suficientes para demonstrarem a necessidade

do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia de médico credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE NA VISÃO: GLAUCOMA. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REMÉDIO INEXISTENTE NA LISTA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. FORNECIMENTO GRATUITO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

Em sede de **agravo interno** o Estado da Paraíba pretende levar a matéria ao crivo deste Órgão Colegiado, a fim de que seja reformada a decisão atacada. Ademais, afirma que não se pautou em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e descumpriu o disposto no art. 557 do CPC.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nesse cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, vale destacar que o referido dispositivo legal faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade do aludido artigo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Portanto, não assiste razão ao agravante quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática, e isso não configura cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal.

A propósito, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.** [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.²

No mais, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e no apelo**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado da Paraíba argumenta que a competência para distribuir a medicação solicitada é do Município de Sousa, onde reside a parte substituída processualmente pelo *Parquet*, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde - SUS, cabendo aos Municípios responderem pela atenção básica de saúde e aos Estados e a União pelos procedimentos de média e de alta complexidade (art. 17, IX).

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando a garantia e o cuidado com a **saúde** é incumbência do Estado em suas

² AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014.

três esferas de Poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.³

Pois bem, sendo a saúde pública de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se trata de obrigação solidária, comum aos entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, e ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República), criou-se uma espécie de competência concorrente. Contudo, ante a negativa do Estado de custear o tratamento de **Glaucoma** buscado, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário garantir o direito a ela assegurada pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.⁴

Assim, **rejeito a preliminar.**

DA PRELIMINAR DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE SOUSA E DA UNIÃO

No que diz respeito ao chamamento ao processo, considero, pelos mesmos argumentos expostos anteriormente, que tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto em artigos da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado",

³ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

⁴ AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município), assim todas as esferas estatais, de forma solidária estão legitimados a fornecer medicamentos/tratamento aqueles carentes de recursos financeiros.

A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai **solidariamente** sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custear, por si, o tratamento, escolher contra qual ente irá demandar, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente, de modo a ver atendida a sua necessidade.

Assim, **rejeito o pleito intervencional.**

DO DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE

Restou demonstrado nos autos que a paciente **Josefa Pereira da Silva**, representada pelo *Parquet*, é portadora de **Glaucoma**, séria doença da visão que, se não tratada corretamente, pode causar cegueira irreversível.

In casu, não merece guarida o inconformismo do apelante no tocante a realização de perícia médica disponibilizada por médico dos quadros do Estado ou conveniado pelo SUS para analisar o quadro clínico da autora, e assim diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII).

A Magistrada sentenciante observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos.

Assim, estou persuadida de que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, a observância do princípio da celeridade processual.

Com relação à possibilidade de outro profissional, e não o médico particular analisar a paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que há exaustivo, robusto e concludente conjunto probatório

apto a atestar que a parte substituída processualmente é portadora da moléstia descrita na exordial.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrarem a necessidade do fornecimento da medicação solicitada, sendo desnecessária qualquer perícia de médico disponibilizado pelo ente estatal, ou até mesmo credenciado pelo SUS, para evidenciar os fatos narrados na inicial, ante a hipossuficiência demonstrada.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer, de forma gratuita, o **colírio Ganfort**, indicado para a Sr^a Josefa Pereira da Silva, 59 anos, aposentada, portadora de **Glaucoma**, doença grave na visão, conforme laudo médico de fls. 23/26.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput).

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no direito à vida, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Alexandre de Moraes leciona que:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).⁵

Sendo assim, o Estado da Paraíba, ora apelante, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos médicos especializados, de forma gratuita, aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de financiá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento do medicamento ora postulado – porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (público secundário).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº

⁵ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁶

Desse modo, resta configurada a necessidade de a apelada ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Outrossim, no cotejo de normas protetivas da fazenda pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Assim, há de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que postulado, ou que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ficarem desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprirem as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão se escusar da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar

⁶ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade. A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa de precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] **5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.⁷

Contudo, não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos expostos no apelo não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde.**

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada ter garantido o tratamento, nos termos expostos na exordial, não cabendo ser suprimido com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Ademais, deixando de obrigar o Estado da Paraíba, com certeza o Poder Judiciário está descumprindo garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja: **o direito de zelar pela saúde dos necessitados**, oferecendo atendimento aos casos urgentes que envolvam risco para vida dos pacientes. Nesse sentido, é mister colacionar as lições de José Afonso da Silva, *in verbis*:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a

⁷ REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁸

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego provimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada.

Portanto, do teor da decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão, de modo que não desafia a sua apreciação pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

⁸ In *Comentário contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.